



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-07-12

ACS

=====

81 TC-002496/026/10

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2010.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Lia Raquel Cardoso Gothe e outros.

Acompanham: TC-002496/126/10 e Expediente(s): TC-008924/026/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1, que apresentou o relatório de fls.06/110 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.07/12) - O plano plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabeleceram, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, não permitindo avaliar a sua eficácia e efetividade. Prejudicada análise quanto a LDO conter os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo (artigo 4º, § 1º a 2º da LRF), em face do não encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP. A LDO não previu critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, desatendendo artigo 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LDO não prescreveu critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, desatendendo ao artigo 4º, I, "f" da LRF. Aplicação correspondente a 0,33% das despesas totais do Município na subfunção programática 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente, percentual que não reflete a absoluta prioridade à criança e ao adolescente, estabelecido pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" da Lei n. 8.069/1990.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fl.12) - Preenchimento do Relatório de Atividades (Sistema AUDESP) com dados fictícios, impossibilitando análises a respeito.

c) Análise de Balanços (fls.13/21) - Abertura de créditos especiais por Decreto, em desacordo com artigo 165, § 8º, c.c 167, V, da Constituição Federal. Desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), tendo em vista a incoerência nas movimentações do Balanço Financeiro.

d) Análise Contábil (fls.20/21) - Diferença não justificada pela Origem.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial (fls.29/30) - Divergências apuradas nos dados constantes das peças contábeis e aqueles enviados à AUDESP.

f) Meta de Resultado Primário (fl.32) - Falta de informação das Metas Fiscais ao Sistema AUDESP, prejudicando análises a respeito.

g) Despesa de Pessoal (fl.34) - não contabilizadas corretamente, distorcendo o percentual de gastos com pessoal apurado e publicado pela Origem.

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.35) - Falta de comprovação da publicação das justificativas para quebra da ordem cronológica de pagamentos, em desatendimento ao art. 5º, *caput*, da Lei n. 8666/93.

i) Ensino (fls.35/39) - Divergência de dados na apuração da aplicação no ensino entre o demonstrado pela Origem e as informações contidas no Sistema AUDESP. Falta de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, exigência da Lei n. 11.738/08.

j) Saúde (fls.39/42) - Cumprimento parcial do Plano Municipal de Saúde, destacando-se a não implementação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da saúde e não atingimento e/ou execução parcial de metas estabelecidas.

k) Multas de Trânsito (fls.42/43) - Diferença entre o saldo final do exercício e o saldo bancário, referente recursos vinculados de multa de trânsito.

l) Royalties (fls.43/47) - Desvio de finalidade combatida pelo artigo 8º da Lei Complementar n. 101/00. Diferença na movimentação de recursos vinculados ao Fundo Municipal Especial de Corpo de Bombeiros - FUMESBO, merecedora de esclarecimentos por parte da Origem. Aumento de 54,79% do déficit na manutenção da Zona Azul, em comparação ao déficit verificado no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

m) Precatórios (fls.48/51) - Descumprimento do disposto no Comunicado n. 18/10 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do não cadastramento total dos dados dos credores no Sistema de Controle de Pagamento do Tribunal de Justiça. Percentual de amortização mensal dos precatórios (mensal de 1,5% da RCL) insuficiente para quitação dos débitos no prazo de 15 anos estabelecidos pela EC n. 62, não se observando o artigo 20 da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça, redação dada pela Resolução n. 123, item 17.5 da Ordem de Serviço n. 2/10 do TJESP (vigente à época), item 3.2 da Ordem de Serviço n. 3/10 (vigente atualmente) e Comunicado n. 55/10 do TJESP. Falta de contabilização de valor sequestrado de conta bancária, referente à parcela de precatório não pago na sua exigibilidade, em desatendimento aos princípios da evidenciação contábil e transparência. O Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial (precatórios), visto que o montante contabilizado não foi devidamente corrigido, distorcendo o valor da dívida a este título, caracterizando ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320/64).

n) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.52/53) - Despesas com multa por infração à legislação ambiental no valor de R\$19.704,00, ocasionada pelo desrespeito ao princípio da eficiência.

o) Tesouraria (fls.53/54) - Transferências de recursos vinculados para contas bancárias de movimento, fazendo com que recursos de destinação específica sejam aplicados em despesas de custeio em geral, em desatendimento ao artigo 8º da Lei Complementar n. 101/00, cujos históricos de lançamentos não identificam a conta destinatária e a finalidade de aplicação, em desatendimento ao princípio da transparência. Existência de valores pendentes de contabilização, constando das conciliações bancárias desde junho de 2009, sem adoção de providências eficazes para regularização. Almoxarifado (fls.54/55) - Ineficiência e/ou ausência de controle de tráfego da frota da educação, não existindo indicação clara dos serviços executados e utilização dos veículos para transportes de pessoas para outros municípios sem comprovação que os deslocamentos ocorreram a serviço da educação. Bens Patrimoniais (fls.55/56) - Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei n. 4320/64. Abandono de ônibus em pátio descoberto, deteriorando-se pela ação do tempo. Falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conservação da garagem do prédio do Almoxarifado Central e do Almoxarifado da Rotunda, que apresentam risco de desabamento, deixando os veículos ao sol, chuva e relento e colocando em risco as pessoas que ali trabalham. Inexistência de controle de estoque dos pneus armazenados e lubrificantes estocados em locais inadequados. Precariedade do local de armazenagem de óleo diesel, colocando em risco as pessoas que ali trabalham.

p) Formalização da Licitação e Contratos (fls.57/63) - Pregão Presencial n. 11/10: edital não foi publicado em jornal de grande circulação. Cláusulas restritivas. Aglutinação de objetos. Ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro. Inexistência de ato motivador para a dispensa de garantia contratual e licença ambiental e estudos que demonstrasse a economicidade da contratação, considerando as peculiaridades do objeto licitado. Tomada de Preços n. 5/10: edital não publicado em jornal de grande circulação. Cláusula restritiva (visita técnica); somente uma empresa participou da licitação. Contratação por preço superior ao orçado; não se podendo concluir atendido o artigo 3º da Lei n. 8666/93. Tomadas de Preços números 6, 7 e 8/10: processos realizados simultaneamente sem constar comprovação de que a opção seria técnica e economicamente mais viável, considerando a perda da economia de escala. Planilhas orçamentárias defasadas, sem constar fonte das informações e com preço divergente de anteriores. Falta de publicação em jornal de grande circulação. Cláusula restritiva (visita técnica). Duas empresas participaram da Tomada de Preços n. 6 e somente uma das Tomadas de Preços n. 7 e 8, não se podendo concluir atendido o artigo 3º da Lei n. 8666/93. Convite n. 3/10: contratação realizada por preço 125% superior ao que a Prefeitura pagava para os mesmos serviços, sem constar qualquer justificativa e cujos participantes do certame ofereceram propostas com valores superiores a ofertada em licitação anterior para o mesmo objeto.

q) Execução Contratual (fls.64/77) - Falta de nomeação de gestor para os contratos, em desatendimento ao artigo 67 da Lei n. 8666/93. Contrato 188/10: subcontratação não autorizada pelo contrato. Descumprimento de cláusulas contratuais, quanto à especificação dos serviços (manutenção e equipamentos). Quantitativo estimado divergente e sem constar estudos a respeito. Contrato 102/09: obra paralisada, no aguardo de liberação de recursos por parte do Governo Federal, não sendo apresentadas eventuais prorrogações contratuais. Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/08¹: obra em execução com o contrato vencido. Contratos 263 e 264/08: contratos vencidos sem que tenha sido emitida a Ordem de Serviço. Contrato 2/10: ocorrência na execução contratual merecedora de esclarecimentos por parte da origem. Divergência na contabilização de recursos e ocorrências na contratação de empresa referente ao convênio celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU.

r) Contratos de Programas² (fl.77) - Falta de encaminhamento do parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, referente ao contrato de programa celebrado com a SABESP.

s) Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos³ (fl.78) - Precariedade do local de disposição de galhos de árvores e entulhos, não tendo sido apresentado a licença ambiental para operacionalização destes locais.

t) Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls.78/79) - O Município não possui aprovados os citados Planos Municipais.

u) Execução Indireta dos Serviços Públicos (fls.79/80) - Falta de envio a este E. Tribunal de convênio firmado com entidade do terceiro setor de valor sujeito a remessa, em desatendimento ao artigo 33, I, das Instruções n. 2/08. Examinados "In Loco" (fl.80) - Falta de adoção de providências quanto a não prestação de contas de parte dos recursos repassados a Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, em desatendimento ao contido no artigo 49, VII, VIII e IX das Instruções n. 2/08 deste E. Tribunal. Terceirização de mão de obra para execução do PACS, PSF e Contratação de Outros Profissionais Via Convênio⁴ (fls.81/91) - Desatendimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 51/06 e Lei n. 11.350/06.

v) Termo Aditivo 03/08 (fls.92/94) - Aplicação de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde em aquisição de materiais hospitalares, de consumo e limpeza, transferidos à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins,

¹ Matéria está sendo analisada no TC-722/001/08.

² Assunto foi tratado no TC-1419/001/07

³ Assunto objeto de exame no TC-000093/001/10. Acompanha o citado processo o expediente TC-450/001/11, autuado para tratar das ocorrências verificadas na execução contratual no exercício de 2010.

⁴ Assunto objeto de análise no TC-348/001/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem previsão no convênio e sem celebração de convênio entre o Município e a Santa Casa.

w) Pessoal (fls.95/99) - Despesas com afastamento por licença saúde de servidores vinculados ao regime geral de previdência social (INSS), sem adoção de medidas administrativas e/ou judiciais por parte da Prefeitura. Falta de implementação de Laudo de Insalubridade, que custou aos cofres municipais R\$46.981,82 em 2009. Jornada de trabalho dos servidores municipais diferentes, com indício de inconstitucionalidade do Decreto que instituiu jornada diferenciada, por não observar aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Acúmulo de férias vencidas, em desacordo com o artigo 165 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lins. Servidores cedidos a outros órgãos, não sendo apresentado à Fiscalização lei e convênio que autorizassem, conforme exigência do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pagamentos de horas extras acima do limite legal.

x) Atendimento Parcial às Instruções e Recomendações desta E. Corte (fls.101/103).

1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-008924/026/12: Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador Geral de Justiça de São Paulo encaminha solicitação formulada pelo DR. Shizuo Antônio Catelan Yano, Promotor de Justiça da Comarca de Lins, sobre eventuais apontamentos no relatório de fiscalização das contas de 2010 da Prefeitura daquela localidade, acerca de pagamento de arquibancadas móveis para o estádio Gilberto Siqueira Lopes. Consoante informação da UR-1, via correio eletrônico, a matéria não foi objeto de apontamento no relatório de fiscalização das contas da Prefeitura no exercício de 2010 e tampouco foi analisada em autos próprios. O Gabinete Técnico da Presidência - GTP também efetuou pesquisa no Sistema Integrado de Protocolo, mas não constatou a existência de outros processos e expedientes na Casa sobre o tema.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl.114), após ter obtido vista dos autos (117) e ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl.122), a representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls.123/260) e razões complementares (fls.261/362) sustentando, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Planejamento das Políticas Públicas: apesar de não constar indicadores e metas físicas na LDO e PPA, o Município faz seu orçamento dentro da realidade procurando contemplar efetivamente os programas e ações imperiosas à necessidade local. Está sendo montada, ainda, uma estrutura de planejamento na qual deverão ser levantados os dados quantitativos específicos, visando atender a legislação, permitindo, assim, uma fiscalização com mais eficácia. Por um lapso de um servidor não foram lançadas em sua totalidade as dívidas de curto e longo prazo no encerramento do exercício, porém, essa prática não virá a ocorrer nos próximos exercícios. Quanto aos critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira, embora não tenha constado na LDO, a Secretaria de Planejamento e Finanças, na abertura do exercício vigente, faz uma reserva de recursos de todas as unidades executoras do Município no percentual de 20%, limitando a tanto o empenho e tendo como consequência uma palpável economia financeira. Embora não conste na LDO critérios para concessão de auxílios/subvenções as entidades do terceiro setor, existe na Municipalidade Lei específica, com convênio, apresentação de plano de trabalho e toda documentação exigida através da Instrução TCE/SP 002/2008, para repasse de auxílio/subvenção às entidades. O Município prioriza as ações voltadas à criança e adolescentes, inclusive através de programas desenvolvidos nas áreas da educação, saúde e assistência social.

b) Avaliação dos Programas Governamentais: a diferença entre o saldo para o exercício seguinte (2009) e o saldo inicial do Ativo Disponível do exercício de 2010 ocorreu devido ao fato de ter havido uma alteração no balanço após enviado ao Sistema AUDESP e quando foi corrigido não teve autorização do AUDESP para troca da peça contábil que já estava armazenada, assim sendo, ficou divergente o enviado e a posição da Prefeitura. O doc. 1, anexo, contém as movimentações do Balanço. Quanto à diferença de análise contábil, na confirmação do resultado apontado pela Fiscalização, o mesmo não considerou o valor de variação do estoque de um exercício para outro, e, portanto, nenhuma irregularidade pode ser aqui apontada, conforme demonstra o doc. 2. As divergências apuradas no Balanço Patrimonial e Financeiro ocorreram porque não foi considerado o valor do repasse de R\$4.519.694,87 referente a duodécimo da Câmara Municipal de Lins, e ainda esta diferença não confere com a demonstrada pela Fiscalização, pois o mesmo tomou valor do balanço isolado, enquanto os valores constantes no Sistema AUDESP estão todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consolidados, tudo isso conforme demonstram os documentos 3 e 4, anexos.

c) Análise de Balanços: quanto ao remanejamento, transferência de recursos orçamentários e transposições, a Prefeitura só os realiza através de Decreto dentro de uma mesma Secretaria e dentro da mesma categoria econômica, ou seja, de despesas correntes para despesas correntes, e de despesas de capital para despesas de capital. As alterações que são necessárias de uma Secretaria para outra e também a abertura de créditos especiais somente são realizadas através de Lei específica.

d) Análise Contábil: quanto à diferença, na confirmação do resultado apontado pela Fiscalização, o mesmo não considerou o valor de variação do estoque de um exercício para o outro, e, portanto, nenhuma irregularidade pode ser aqui apontada, conforme demonstra o doc. 2.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial: as divergências apuradas no Balanço Patrimonial e Financeiro ocorreram porque não foi considerado o valor do repasse de R\$4.519.694,87 referente a duodécimo da Câmara Municipal de Lins, e ainda esta diferença não confere com a demonstrada pela Fiscalização, pois o mesmo tomou valor do balanço isolado, enquanto os valores constantes no Sistema AUDESP estão todos consolidados, tudo isso conforme demonstram os documentos 3 e 4, anexos. Em relação à fidedignidade dos dados contábeis observa-se que tanto o balanço utilizado pela Fiscalização, como o armazenado no Sistema AUDESP são os mesmos, porém o Sistema AUDESP considera no valor total do Ativo Permanente a soma dos valores dos bens, da dívida ativa e dos estoques, enquanto do relatório da Fiscalização considera apenas os valores da dívida ativa e do estoque, tudo isso conforme docs. 3 e 4, anexos.

f) Meta de Resultado Primário: a Prefeitura realmente não possui informações consolidadas, sendo que as peças de planejamento da Prefeitura trazem dados em percentagem, o que torna difícil identificar a execução em relação à meta programada e a realmente executada, devido a esse fato está adotando providências para que isso não ocorra no exercício de 2012, para o qual estão sendo realizados levantamentos de dados quantitativos reais para ser possível uma transparência na execução orçamentária financeira.

g) Despesa de Pessoal: quanto à incorreta contabilização em relação às despesas com pessoal da JARI não é possível ser contabilizadas como despesas de pessoal, pois de acordo com a Lei Federal que regulamentou esses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços as pessoas são indicadas por representatividade e efetivamente não são servidores, com exceção do representante do Chefe do Poder Executivo que a Prefeitura está adotando as providências cabíveis para que venha receber em folha de pagamento como despesas de pessoal. E, quanto aos demais integrantes, não será possível incluir em folha de pagamento pela própria característica da representatividade. Em relação às despesas com pessoal do Programa Saúde da Família e Agentes Comunitários da Saúde, que são administrados através de repasse à Santa Casa de Misericórdia de Lins, está sendo analisada a possibilidade de alteração no sistema de administração do programa, conforme nota explicativa da Secretaria Municipal de Saúde, que o doc. n. 6, anexo.

h) Ordem Cronológica de Pagamentos: às vezes os documentos das despesas demoram a passar pela fase de registro no Setor de Compras, e, posteriormente à liquidação para então ser realizado o pagamento, ocasionando assim, involuntariamente, a quebra de ordem cronológica. Portanto, justifica-se a falta de publicação, por se tratarem de imprevistos.

i) Ensino: a divergência de dados aconteceu devido às despesas que a Fiscalização não considera como despesas da educação e outras que a Prefeitura não considera, e, por outro lado, a Fiscalização considera como despesa. O Plano de Cargos e Carreira do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação está em fase de encaminhamento para a análise e aprovação do Poder Legislativo Municipal, conforme conta do Ofício da Secretaria Municipal de Educação, doc. 5, anexo.

j) Saúde: a justificativa para tal item está no doc. 6, anexo, que foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Lins.

k) Multas de Trânsito: A diferença de saldo refere à rentabilidade financeira, onde foi contabilizado o valor total de R\$39,13, porém, o valor correto seria de R\$32,88 referentes a dezembro de 2010 e a diferença contabilizada no valor de R\$6,25 refere ao período de 01-01-11 a 04-01-11, data em que foi emitido extrato bancário, doc. 7, anexo.

l) Royalties: quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Financeira de Recursos Hídricos, o Município não descumpriu com o determinado no artigo 8º da Lei 79990/89, uma vez que não efetuou o pagamento de dívidas e/ou despesas com pessoal do quadro permanente. Houve transferência entre contas, porém na conta de origem foram pagas despesas pertinentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A transferência entre contras dos recursos provenientes da Compensação Financeira de Recursos Minerais, no valor de R\$129.000,00 para a conta movimento, na sua totalidade, doc. 8, anexo, restando demonstrada a entrada do valor total nesta conta e que, os pagamentos efetuados se referem a aplicação nos termos do Decreto 1/91, em seu artigo 24, ou seja, despesa com pagamento de pavimentação asfáltica, consumo de energia e outros. Não houve qualquer diferença na movimentação de recursos vinculados ao FUMESBO - Fundo Municipal Especial do Corpo de Bombeiros, conforme demonstra o doc. 9, anexo, do qual consta que a movimentação do período foi de 0,00 e, portanto, não há como se falar em diferença. Quanto ao aumento de 54,79% do déficit na manutenção da Zona Azul tal projeto é administrado pelo Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade - CEMIC, que tem suas atividades voltadas para a área social, visando à inclusão ao mercado de trabalho de menores de forma a complementar baixa renda familiar. Assim sendo, considerando-se a natureza do projeto o custo benefício para o Município acaba sendo superavitário.

m) Precatórios: a Prefeitura tem adotado todas as providências de forma a sanar as diferenças de informações nas diversas peças contábeis que registram os precatórios pendentes de pagamentos. Foram contratados os trabalhos de um perito na área para apuração dos reais valores. Quanto ao índice de 1,5% sobre a RCL ser insuficiente para quitação dos débitos no prazo de 15 anos, não há possibilidade de reajuste da alíquota em virtude da falta de capacidade financeira do Município, ou seja, caso venha a ocorrer, a Prefeitura inviabilizaria a prestação de serviços públicos essenciais com consequências danosas para toda a população. Os valores provenientes de sequestros bancários encontram-se pendentes em conciliação bancária em virtude de falta de dotação orçamentária para baixa, porém, foram adotadas as providências para regularizar a pendência no exercício de 2011.

n) Demais Despesas Elegíveis para Análise: a multa por infração à legislação ambiental ocorreu devido um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que foi assinado em 1998, por outra administração, no qual a Prefeitura se comprometeu a corrigir irregularidades na área do aterro de resíduos sólidos de acordo com as exigências da CETESB. Logo no início da atual administração em 2005 foi contratada uma empresa para operação e manutenção dos serviços de lixo e, assim, as exigências do TAC foram sendo sanadas gradativamente, porém, nessa ocasião já havia um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

grande volume de resíduo aterrado irregularmente, o que originou um auto de infração e imposição de penalidade e advertência da CETESB. A situação atualmente foi regularizada, e não existe mais qualquer irregularidade com relação à operação e manutenção dos serviços de lixo no Município.

o) Tesouraria: a transferência de recursos vinculados para contas bancárias de movimento somente ocorre quando é necessário efetuar pagamento de despesas cujo valor disponível na conta específica é insuficiente. Essa prática não será mais utilizada pela Municipalidade. A maior parte dos valores pendentes em conciliação bancária é proveniente de folha de pagamento, e, ainda, as várias pendências do exercício de 2009 foram regularizadas no movimento diário de 30-6-2011. Almoxarifado: o controle de tráfego da frota da educação é realizado conforme demonstra o Ofício da Secretaria Municipal de Educação, doc. 5, anexo Bens Patrimonial: não foi elaborado o inventário dos bens, porém o patrimônio de bens móveis está todo cadastrado e controlado pelo sistema de patrimônio do Município. O ônibus placas LIZ 6054 pertence à frota da Divisão de Transporte Escolar e encontra-se estacionado na garagem do Almoxarifado Central, aguardando destinação específica, uma vez que o mesmo foi requerido para o uso do Rotary Clube de Lins, para funcionar como uma biblioteca, porém, o veículo foi devolvido para a Municipalidade. O veículo foi oferecido à Casa de Cultura e Cidadania que realiza atividades culturais, sendo, porém, que a referida entidade está ainda providenciando a retirada do ônibus e a sua adequação aos seus programas, tudo isso conforme Ofício da Secretaria Municipal de Educação, doc.5, anexo. A Prefeitura investiu em um novo prédio que concentrará várias áreas da Administração, dentre ela, o setor de almoxarifado que disporá de nova estrutura e equipamentos, tudo isso a sanar qualquer irregularidade relativa à conservação. A Prefeitura está realizando procedimento de licitação de empresa especializada que fará o levantamento e atualização dos itens patrimoniais.

p) Formalização da Licitação e Contratos - Pregão Presencial n. 11/10: nenhuma irregularidade pode ser apontada na licitação aqui analisada, com relação à exigência de certidão negativa de débito, que, conforme ensina a mais autorizada doutrina é o único documento hábil de regularidade perante a Seguridade Social. Ademais, nenhuma empresa impugnou o edital em razão de tal exigência e nenhuma licitante foi inabilitada em razão da exigência aqui questionada. Ainda quanto às cláusulas restritivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem-se que a prova de regularidade com a Fazenda Municipal relativa ao ISSQN foi o documento escolhido pela Administração para servir de prova de regularidade com a Fazenda Estadual, e tal escolha é realizada a critério exclusivo da Administração, que, dentro de seu poder discricionário, pode dizer qual a certidão que melhor indica a idoneidade da empresa participante. Além disso, tal exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Municipal tem fundamento na Lei Complementar n. 256, de 06-3-95 - Código Tributário do Município. O objeto das duas licitações citadas não apresentou qualquer complexidade excessiva, mas, sim, juntou todas as obras ou serviços semelhantes que deveriam ser realizados. A Aglutinação do objeto facilita a gestão do contrato, uma vez que além dos serviços de transporte e destinação final, tem a manutenção da área de transbordo. Com a execução de todas as etapas pela mesma empresa o contrato se torna mais atrativo para os interessados. Realmente não houve a exigência de garantia contratual, e isto foi realizado visando a ampliação da participação de interessados, o que deve ser objetivo de qualquer procedimento de licitação. A licença ambiental para operação da recepção, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos, o serviço em questão não pode ser executado sem tais licenças por força de lei específica. Tal exigência foi realizada com relação à licitante vencedora, conforme doc. 10, anexo. Tomada de Preços n. 5/10: a ausência de publicação em jornal de grande circulação do Estado não teve o condão de afastar possíveis interessados uma vez que o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e, também em Jornal Correio de Lins. Tanto que seis empresas retiraram o edital, conforme consta do próprio relatório. A cláusula restritiva refere-se à visita técnica e não existe na lei prazo algum, máximo ou mínimo para o licitante realizar a visita técnica e, assim, o edital pode fixar a data que melhor atender ao interesse público. E, dessa forma, é a Administração que deve fixar a melhor data para a visita técnica, de modo a atender todos os interessados, e, sobretudo o interesse público. E a exigência de comparecimento do engenheiro com registro no CREA também em nada afronta a Lei n. 8666/93, porque é somente o engenheiro que pode analisar a possibilidade de atender o edital, e realizar a obra futuramente contratada, de acordo com as exigências do edital, explicitadas na visita técnica realizada junto com representante da Administração. Tomadas de Preços números 6, 7 e 8/10: no caso presente não havia a menor possibilidade jurídica de agrupar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitações e realizá-las em um único "pacote", uma vez que as obras foram realizadas separadamente. Quanto à ausência de publicação em jornal de grande circulação reitera-se o acima demonstrado quanto à Tomada de Preços n. 5/10. Todas as exigências legais aplicáveis foram fielmente cumpridas e respeitadas e nenhuma mácula eivou o procedimento em tela, motivo pelo qual não houve qualquer afronta ao princípio da isonomia. Convite n. 3/10: foi realizado a fim de regularizar a situação promovendo a contratação por valores dentro dos parâmetros exigíveis para que os serviços fossem realizados a contento, o que colocou os valores mensais dentro dos novos patamares, justificando a diferença de preços apresentados.

q) Execução Contratual - Contrato 188/10: a instalação de balança para as medições necessárias em ambos os contratos citados (coleta e transbordo de lixo) encontra-se previsto no item 1.5 do anexo II do contrato celebrado com a empresa Leão & Leão Ltda. em 15-12-2009, não havendo notícia de que a Prefeitura tenha tomado providência para tanto, em inobservância do princípio da eficiência. Ocorre que no momento em que foi realizada a Fiscalização o sistema de drenagem de chorume se encontrava com problemas e a empresa contratada foi comunicada para solucionar o caso. Quanto aos pátios e acessos, tem-se que a contratada efetuou recentemente a compactação de resíduos de construção para manter a área em boas condições. Além disso, está sendo elaborado um relatório fotográfico com as condições atuais do aterro. A Prefeitura está atualmente acordando com a contratada para a instalação de balança para pesagem dos resíduos na área de transbordo no segundo semestre de 2011. Contrato 102/09: em virtude da falta de verba do convênio e por discussões técnicas da obra a mesma ficou pendente, porém no momento a obra foi retomada e as medidas de ajuste realizadas. Contrato 25/08: foi realizado o aditamento ao contrato prorrogando até 11 de junho de 2011, desta forma, a situação está regular. Contratos 263 e 264/08: os contratos não foram executados porque a Municipalidade não recebeu o recurso do convênio, não tendo sentido a execução e, conseqüentemente, a emissão de Ordem de Serviço. Contrato 2/10: o valor que seria utilizado na realização dos 10 m² de cobertura foi trocado pela manutenção do restante do telhado da residência, cuja obra foi aprovada pela Caixa Econômica Federal. Quanto à diferença apontada na execução financeira convênio CDHU, o valor total de R\$20022,79 refere-se a rendimentos de aplicações financeiras e, o valor de R\$13,02 apontado como saldo anterior é saldo remanescente de outro convênio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDHU e não desse convênio que foi fiscalizado no exercício de 2010 e, portanto, nenhuma irregularidade pode ser aqui apontada.

r) Contratos de Programas: por um lapso não ocorreu o envio do parecer a esse E. Tribunal, mas foram cumpridas todas as formalidades legais do programa, afastando qualquer mínima irregularidade a ser apontada.

s) Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos: em 04-8-11 foi protocolado junto à CETESB processo de solicitação de licença prévia para instalação de Usina de Reciclagem de resíduos da construção civil com espaço para desenvolvimento de projeto de biomassa, local onde se pretende realizar a compostagem dos galhos após serem triturados.

t) Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: foram elaborados e aprovados através de decretos executivos, após parecer do COMDEMA - Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente.

u) Execução Indireta dos Serviços Públicos:. Examinados "In Loco": informa a Secretaria Municipal de Assistência Social que a Municipalidade mantém cópia de todos os convênios celebrados junto ao Terceiro Setor nas prestações de contas anuais de cada entidade, e, ainda, a Secretária Municipal de Saúde elabora relatório que complementa tal justificativa, documentos 6 e 11, anexos. Terceirização de mão de obra para execução do PACS, PSF e Contratação de Outros Profissionais Via Convênio: o doc. 12, anexo demonstra que no caso presente foram realizadas as necessárias prestações de contas e, portanto, foram devidamente atendidas as Instruções n. 02/2088, desse E. Tribunal, e, ainda, demonstra que as despesas com pessoal decorrentes do Convênio são de competência exclusiva do empregador e não da Prefeitura.

v) Termo Aditivo 03/08: a justificativa para tal item consta do supracitado doc. 6, anexo, que é um relatório elaborado pela Secretária Municipal de Saúde.

w) Pessoal: O INSS somente concedeu o benefício de auxílio-doença aos funcionários que estavam afastados anteriormente ao LINSPREV, e, assim, os servidores que se afastaram por doença durante a vigência do LINSPREV de agosto/2003 a setembro/2007, não tiveram direito ao benefício. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade vêm sendo pagos fielmente de acordo com os laudos elaborados, e de acordo com a legislação aplicável, o que pode ser constatado na próxima Fiscalização in loco, motivo pelo qual nenhuma irregularidade pode ser aqui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontada. A redução da jornada de trabalho questionada ocorreu a partir de março de 2003, em razão da necessidade de redução de consumo de energia elétrica para evitar o chamado apagão elétrico, sendo que a redução da jornada foi apenas para alguns setores da Prefeitura, conforme Decreto n. 6259/03. Contudo, quando da implantação da nova sede administrativa serão ajustadas as escalas de horário de trabalho. A Prefeitura está adotando todas as providências necessárias para regularizar o acúmulo de férias vencidas e junta doc. 1, anexo. As cessões de servidores a outros órgãos foram devidamente autorizadas através de Convênios, autorizados por lei, conforme doc. 2, anexo. As horas que foram pagas acima do determinado pelo artigo 141, da Lei Complementar n. 97/92, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos de Lins, foram em sua maioria prestadas pelos Motoristas de Ambulância, que executaram traslados de pacientes para atendimento médico/hospitalar em outros Municípios (Bauru, Jaú e Botucatu), uma vez que os Motoristas levam os pacientes e precisam aguardar que sejam atendidos e depois com eles retornam para entregá-los em seus respectivos domicílios.

x) Atendimento Parcial às Instruções e Recomendações desta E. Corte: a Prefeitura providenciará uma melhor adequação de pessoal à atual demanda administrativa.

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls.364/365) observou que os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, mostrando uma posição de equilíbrio, dessa forma, quanto ao aspecto estritamente contábil, opinou pela emissão de parecer favorável.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls.366/370 e Chefia, fl.371) também entendeu que as contas devem receber parecer favorável à sua aprovação, com proposta de recomendação para o item "Royalties" e a apreciação em autos próprios o Pregão Presencial n. 11/10, o Convite n.03/10 e as Tomadas de Preços números 05/10, 06/10, 07/10 e 08/10.

1.6 Instada a se manifestar o item "Precatório", a digna SDG (fls.373/376) considerou que a irregularidade em tela possa ser relevada, vez que o total depositado nas contas vinculadas (R\$1.193.755,52) mais o pago por determinação judicial (R\$966.381,90) superam em R\$780.923,97 o valor devido nos termos da opção pelo regime especial mensal de pagamentos, R\$ 1.379.213,45 (1,5% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a informação de que a opção para pagamento mensal, na base de 1,5% da Receita Corrente Líquida, não ser suficiente à quitação dos débitos judiciais no prazo de 15 anos, em inobservância ao artigo 20 da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça, entendeu que não se apresenta como motivo determinante à reprovação dos presentes demonstrativos, primeiro porque a própria opção (homologada pelo TJ - fl.372) atende os dispositivos da Emenda Constitucional n. 62/09; segundo porque a Resolução possibilita que o ajuste seja realizado "a posteriori" (artigo 20, § 3º).

No caso vertente, verifica-se que o Município se comprometeu junto ao Tribunal de Justiça a utilizar o sistema de câmaras de conciliação durante o período do regime especial, como forma de aumentar o percentual de amortização das dívidas com precatórios (fl.50).

Lembrou, por oportuno, que a Prefeitura pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício (fl.49).

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendação para que sejam aplicadas as receitas dos Royalties, em estrita obediência à legislação pertinente, bem assim, mantenha esses recursos em conta corrente específica.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 76,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.35/39).

Na saúde, o Município investiu 21% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.39/42).

As despesas com pessoal corresponderam a 49% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl.34).

A receita prevista foi de R\$107.670.261,00, a realizada de R\$106.195.013,08 e a receita corrente líquida de R\$97.406.376,01.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,4% e, em 2009, de 2,3% (fls.15 e 382). O resultado financeiro⁵ apresentou superávit de R\$2.405.101,47 e, em

⁵Dados de fl. 18 do relatório da fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009, de R\$1.677.679,15. O estoque de restos a pagar foi de R\$6.100.910,50 e, em 2009, de R\$6.142.519,93 (fl.25). O estoque da dívida ativa foi de R\$38.341.114,91 e, em 2009, de R\$31.920.257,70 (fl.21).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.52).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, "não liquidação dos precatórios" (TC-2104/026/07, publicado em 20-10-09). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 25-9-10).

2008: desfavorável, "descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (TC-1633/026/08, publicado em 29-7-10). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 19-10-11).

2009: favorável, com recomendações (TC-000098/026/09, publicado em 06-5-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.7, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

Revelam, ainda, que as contas apresentam resultados positivos: superávit orçamentário de 0,4%, financeiro de R\$2.405.101,47 e econômico de R\$6.395.428,39.

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais. E, os subsídios dos agentes políticos espelharam a regularidade (fls.51/52).

2.2 No que diz respeito ao item "precatório", consoante registrado pela Fiscalização, o Município optante pelo regime especial mensal de pagamentos, deixou de depositar os valores devidos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010.

Entendo que o deslizamento pode ser relevado, pois conforme, também registrado pela Fiscalização e confirmado

	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	8.698.825,30	7.021.146,15	1.677.679,15
2010	9.164.454,39	6.759.352,92	2.405.101,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela digna SDG, além do montante depositado na conta vinculada de R\$1.193.755,52, a Municipalidade pagou mediante determinação judicial o total de R\$966.381,90, superando em R\$780.923,97, o valor devido nos termos da opção pelo regime especial de R\$1.379.213,45 (1,5% da RCL) e, bem assim, providenciou o pagamento integral dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício (fl.49).

Nas circunstâncias, seria exagerada severidade considerar caracterizado motivo para reprovação das totalidades das contas. Cabe, a respeito, recomendação ao Município para regularização da situação exposta.

2.3 Como se verifica, nos aspectos de maior relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

Algumas questões suscitadas pela Fiscalização do Tribunal não foram solucionadas. De todo modo, elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer as contas. Basicamente envolvem questões formais, que não causaram dano efetivo ao erário, implicando apenas ressalvas e recomendações. Para muitas delas, a Administração anuncia medidas regularizadoras.

2.4 A transferência ao Terceiro Setor é objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (fl.80). Também em processos próprios foram tratadas as admissões por concurso público e as contratações por tempo determinado (fl.95).

O acessório, anexo, TC-2496/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Balanço Financeiro", "Análise Contábil", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial", "Meta de Resultado Primário", "Despesa de Pessoal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde", "Multas de Trânsito", "Precatórios (aumentar percentual de amortização das dívidas)", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimonial", "Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

102/09", "Convite n. 3/10", "Contrato 102/09", "Contratos 263/08 e 264/08", "Contrato 2/10", "Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Termo Aditivo 03/08", "Pessoal", "Atendimento Parcial às Instruções e Recomendações deste Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

E, determino:

1. que os expedientes TC-8924/026/12 e o acessório TC-2496/126/10, permaneçam apensados a estes autos.

2. a instrução complementar, em autos apartados, as questões referentes *Royalties* (compensação financeira pela utilização de recursos minerais e recursos hídricos para geração de energia elétrica).

3. a instrução complementar, em processos específicos, o Pregão Presencial n. 11/10 (contrato 188/10) e as Tomadas de Preços n. 5, 6, 7 e 8/10.

4. Complementando o atendimento ao expediente TC-8924/026/12, encaminhe-se a seu subscritor cópia da decisão.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO